

JULGAMENTO HISTÓRICO
Competência da Justiça do Trabalho



Indenização por danos morais
e patrimoniais decorrentes
de acidentes do trabalho

ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO

VITÓRIA HISTÓRICA DOS JUÍZES DO TRABALHO

A decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal em 29 de junho de 2005, não encerra apenas um mero conflito de competência. A data entra para a história associativa como marco da definição da competência material da Justiça do Trabalho para julgamento das ações de indenização por dano moral e patrimonial decorrente de acidente do trabalho e de doença ocupacional.

A Emenda Constitucional 45/2004 (Reforma do Judiciário), que fortalece a Justiça do Trabalho como instrumento de concretização de direitos e garantias do trabalhador brasileiro, reafirmando o papel do Estado na defesa do cidadão, corroborou a consistência da tese defendida pelos muitos magistrados brasileiros que, independentemente do ramo do Judiciário, já pugnavam, em reiteradas decisões, pela competência do Juiz do Trabalho para o julgamento da matéria.

Não obstante a inserção de comando constitucional específico, estatuído no inciso VI, do art. 114, que deveria ter pacificado o tema, o Pleno do STF, em 09 de março de 2005, atribui à Justiça Estadual a competência para o julgamento das ações de indenização por acidente de trabalho. No mesmo mês, a Anamatra realiza, em São Paulo, o primeiro Seminário Nacional de Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho, no qual, com a participação de mil associados, aprovou-se a Carta de São Paulo, contendo críticas à decisão da STF.

Dando encaminhamento ao deliberado no Seminário, enviamos ao STF dois pareceres elaborados por Reginaldo Melhado (9ª Região) e Sebastião Geraldo de Oliveira (3ª Região), sendo importante anotar a hercúlea tarefa associativa desempenhada por este último magistrado e especialista na matéria, ao debater pessoalmente com os Ministros daquela Corte, no intuito de obter a reversão da situação gerada pela malfada decisão.

O acórdão, reproduzido integralmente nas páginas deste folheto registra, nas palavras dos próprios Ministros, o episódio final da conquista do reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para julgamento das ações de indenização por dano moral e patrimonial decorrente de acidente do trabalho.

Boa leitura!

José Nilton Pandelot
Presidente da Anamatra

Ementa Constitucional

COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da *Carta de Outubro*, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o

advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito.

É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republica-

na, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do conflito e, por maioria, definir a competência da justiça trabalhista a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, vencido, no caso, o Senhor Ministro Marco Aurélio, na medida em que não estabelecia a edição da emenda constitucional como marco temporal para competência da justiça trabalhista. Votou a Presidente.

Brasília, 29 de junho de 2005.

ELLEN GRACIE - PRESIDENTE
CARLOS AYRES BRITTO - RELATOR

29/06/2005
CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.204-1 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO

RELATOR:	MIN. CARLOS BRITTO
SUSCITANTE(S):	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SUSCITADO(A/S):	TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERESSADO(A/S):	VICENTE GIACOMINI PERON
ADVOGADO(A/S):	HÉLCIO DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO(A/S)
INTERESSADO(A/S):	BANCO BEMGE S/A
ADVOGADO(A/S):	JOSÉ MARIA RIEMMA E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho em face do recentemente extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais.

2. Por meio dele, conflito, discute-se a competência para processar e julgar ação indenizatória por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, quando tal ação é proposta por empregado contra o seu empregador. Donde a controvérsia: competente é a Justiça comum estadual, ou a Justiça especializada do trabalho?

3. Pois bem, o fato é que Vicente Giacomini Perón ajuizou, na Justiça do Trabalho e contra o então Banco do Estado de Minas Gerais/BEMGE, ação de indenização por motivo de doença profissional. O que levou a Junta de Conciliação e Julgamento de Ubá/MG a se dar por incompetente e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis daquela mesma Comarca. Pelo que a Justiça estadual julgou o pedido parcialmente procedente, resultan-

do daí a interposição de recurso de apelação pelo Banco demandado.

4. Acontece que, ao apreciar o apelo, o Tribunal de Alçada de Minas Gerais declinou de sua competência e determinou a devolução dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de Ubá/MG. Esta última, agora sim, aceitou o processamento da ação e, também ela, julgou parcialmente procedente o pedido do autor. Fato que ensejou a interposição de recurso ordinário - apenas parcialmente provido pelo TRT/3ª Região - e, posteriormente, recurso de revista.

5. Foi quando, na análise desta última impugnação, a 5ª Turma do egrégio Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a incompetência da Justiça especial, de maneira a suscitar o presente conflito negativo de competência (tendo em vista a recusa anteriormente externada pelo Tribunal de Alçada de Minas Gerais).

6. Prossigo neste relato para consignar que o Ministério Público Federal opinou pela procedência da suscitação, em parecer assim ementado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. QUINTA TURMA DO TST E TRIBUNAL DE ALÇADA DE MINAS GERAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, INCISO I, DA CF, E ART. 114, DA CF, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. REMANESCE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR AÇÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA EM ACIDENTE DE TRABALHO. PRECEDENTES. PARECER PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA QUE SE DECLARE COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL”.

É o relatório, que submeto ao egrégio Plenário desta Casa (RI/STF, art. 6º, inciso I, “d”).

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator) Conforme visto, a questão que se põe neste conflito consiste em saber a quem compete processar e julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais advindos do acidente do trabalho. Ações propostas pelo empregado em face de seu empregador, de sorte a provocar o seguinte questionamento: a competência é da Justiça comum estadual, segundo concluiu o órgão suscitante (TST), ou é da Justiça Obreira, como entendeu o suscitado (antigo Tribunal de Alçada de Minas Gerais)?

9. Começo por responder que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal proclama a competência da Justiça trabalhista para o conhecimento das ações indenizatórias por danos morais **decorrentes da relação de emprego**. Pouco importando se a controvérsia comporta resolução à luz do Direito Comum, e não do Direito do Trabalho.

Todavia, desse entendimento o STF vem excluindo as ações reparadoras de danos morais, **fundadas em acidente do trabalho** (ainda que movidas pelo empregado contra seu empregador), para incluí-las na competência da Justiça comum dos Estados. Isso por conta do inciso I do art. 109 da Constituição Republicana. Foi o que o Tribunal Pleno decidiu, por maioria de votos, quando do julgamento do RE 438.639, Sessão do dia 09/03/2005, na qual fiquei vencido, como Relator, na companhia do eminente Ministro Marco Aurélio.

10. Nada obstante, valendo-me do art. 6º do Regimento Interno da Casa, trago o presente conflito ao conhecimento deste colendo Plenário para rediscutir

a matéria. É que, a meu sentir, a norma que se colhe do inciso I do art. 109 da *Lei das Leis* não autoriza concluir que a Justiça comum estadual detém competência para apreciar as ações que o empregado propõe contra o seu empregador, pleiteando reparação por danos morais ou patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho. É dizer: quanto mais reflito sobre a questão, mais me convenço de que a primeira parte do dispositivo constitucional determina mesmo que compete aos **juizes federais** processar e julgar *“as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes...”*. Mas esta é apenas a regra geral, plasmada segundo o critério de distribuição de competência em razão da pessoa. Impõe-se atentar para a segunda parte do inciso, assim vocalizada: *“...exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”*. E esta segunda parte, como exceção que é, deve ser compreendida no contexto significante daquela primeira, consubstanciadora de regra geral. Em discurso quicá mais elucidativo: à luz da segunda parte do inciso I do art. 109 da Constituição Federal, tem-se que as causas de acidente do trabalho em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, **não são da competência dos juizes federais**.

11. Remarque-se, então, que as causas de acidente do trabalho, excepcionalmente excluídas da competência dos juizes federais, **só podem ser as chamadas ações acidentárias. Ações, como sabido, movidas pelo segurado contra**

o INSS, a fim de discutir questão atinente a benefício previdenciário. Logo, feitos em que se faz presente interesse de uma autarquia federal, é certo, mas que, por exceção, se deslocam para a competência da Justiça comum dos Estados. Por que não repetir? Tais ações, expressamente excluídas da competência dos juízes federais, passam a caber à Justiça comum dos Estados, segundo o critério residual de distribuição de competência. Tudo conforme serena jurisprudência desta nossa Corte de Justiça, cristalizada no enunciado da Súmula 501.

12. Outra, porém, é a hipótese das ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, **quando ajuizadas pelo empregado contra o seu empregador.** Não contra o INSS. É que, agora, não há interesse da União, nem de entidade autárquica ou de empresa pública federal, a menos, claro, que uma delas esteja na condição de empregadora. O interesse, reitere-se, apenas diz respeito ao empregado e seu empregador. Sendo desses dois únicos protagonistas a legitimidade processual para figurar nos pólos ativo e passivo da ação, respectivamente. Razão bastante para se perceber que a regra geral veiculada pela primeira parte do inciso I do art. 109 da Lei Maior — definidora de competência em razão da pessoa que integre a lide — não tem como ser erigida a norma de incidência, visto que ela não trata de relação jurídica entre empregados e empregadores. Já a parte final do inciso I do art. 109 da Magna Carta, segundo demonstrado, cuida é de outra coisa: excepcionar as hipóteses em que a competência seria da própria Justiça Federal.

13. Deveras, se a vontade objetiva do Magno Texto fosse excluir da competência da Justiça do Trabalho matéria

ontologicamente afeita a ela, Justiça Obreira, certamente que o faria no próprio âmbito do art. 114. Jamais no contexto do art. 109, versante, este último, sobre competência de uma outra categoria de juízes.

14. Noutro modo de dizer as coisas, não se encaixando em nenhuma das duas partes do inciso I do art. 109 as ações reparadoras de danos resultantes de acidente do trabalho, em que *locus* da Constituição elas encontrariam sua específica norma de regência? Justamente no art. 114, que proclama a competência da Justiça especial aqui tantas vezes encarecida. Competência que de pronto se define pelo exclusivo fato de o litígio eclodir entre trabalhadores e empregadores, como figura logo no início do texto normativo em foco. E já me antecipando, ajuízo que a nova redação que a EC nº 45/04 conferiu a esse dispositivo, para abrir significativamente o leque das competências da Justiça Laboral em razão da matéria, só veio robustecer o entendimento aqui esposado.

15. Com efeito, estabelecia o *caput* do art. 114, em sua redação anterior, que era da Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos **entre trabalhadores e empregadores**, além de **outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho**. Ora, um acidente de trabalho é fato insito à interação trabalhador/empregador. A causa e seu efeito. Porque sem o vínculo trabalhista o infortúnio não se configuraria; ou seja, o acidente só é acidente de trabalho se ocorre no próprio âmago da relação laboral. A possibilitar a deflagração de efeitos morais e patrimoniais imputáveis à responsabilidade do empregador, em regra, ora por conduta comissiva, ora por comportamento omissivo.

16. Como de fácil percepção, para se aferir os próprios elementos do ilícito, sobretudo a culpa e o nexu causal, é imprescindível que se esteja mais próximo do dia-a-dia da complexa realidade laboral. Aspecto em que avulta a especialização mesma de que se revestem os órgãos judicantes de índole trabalhista. É como dizer: órgãos que se debruçam cotidianamente sobre os fatos atinentes à relação de emprego (muitas vezes quanto à própria existência dela) e que por isso mesmo detêm melhores condições para apreciar toda a trama dos delicados aspectos objetivos e subjetivos que permeiam a relação de emprego. Daí o conteúdo semântico da Súmula 736, deste Excelso Pretório, assim didaticamente legendada: *“Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores”*.

17. Em resumo, a relação de trabalho é a invariável matriz das controvérsias que se instauram entre trabalhadores e empregadores. Já a matéria genuinamente acidentária, voltada para o benefício previdenciário correspondente, é de ser discutida com o INSS, perante a Justiça comum dos Estados, por aplicação da norma residual que se extrai do inciso I do art. 109 da *Carta de Outubro*.

18. Nesse rumo de idéias, renove-se a proposição de que a nova redação do art. 114 da *Lex Maxima* só veio aclarar, expletivamente, a interpretação aqui perfilhada. Pois a Justiça do Trabalho, que já era competente para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos **entre trabalhadores e empregadores, além de outras controvérsias decorrentes da relação trabalhista**, agora é

confirmativamente competente para processar e julgar **as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho** (inciso VI do art. 114).

19. Acresce que a norma fundamental do inciso IV do art. 1º da Constituição Republicana ganha especificação trabalhista em vários dispositivos do art. 7º, como o que prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII), e o que impõe a **obrigação do seguro contra acidente do trabalho, sem prejuízo, note-se, da indenização por motivo de conduta dolosa ou culposa do empregador** (inciso XXVIII). Vale dizer, o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, vem enumerado no art. 7º da Lei Maior como autêntico direito trabalhista. E como todo direito trabalhista, é de ser tutelado pela Justiça especial, até porque desfrutável às custas do empregador (nos expressos dizeres da Constituição).

20. Tudo comprova, portanto, que a longa enunciação dos direitos trabalhistas veiculados pelo art. 7º da Constituição parte de um pressuposto lógico: a hipossuficiência do trabalhador perante seu empregador. A exigir, assim, interpretação extensiva ou ampliativa, de sorte a autorizar o juízo de que, ante duas defensáveis exegeses do texto constitucional (art. 114, como penso, ou art. 109, inciso I, como tem entendido esta Casa), deve-se optar pela que prestigia a competência especializada da Justiça do Trabalho.

21. Por todo o exposto, e forte no art. 114 da Lei Maior (redações anterior e posterior à EC 45/04), concluo que não se pode excluir da competência da Jus-

tiça Laboral as **ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador**. Menos ainda para incluí-las na competência da Justiça comum estadual, com base no inciso I do art. 109 da *Carta de Outubro*.

22. No caso, pois, julgo improcedente este conflito de competência e determino o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, para que proceda ao julgamento do recurso de revista manejado pelo empregador.

23. É o meu voto.

V O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** - Senhora Presidente, na verdade não há falar em procedência ou improcedência.

Sugiro: conheço do conflito e dou pela competência da Justiça do Trabalho.

O Sr. Ministro **CARLOS BRITTO** (Relator) - Pode ser também assim.

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** - Esta parece-me ser, tecnicamente, a melhor.

O Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO** - Quando o conflito seria procedente?

A Sra. Ministra **ELLEN GRACIE** (Presidente) - Seria procedente se o conflito fosse positivo.

TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.204

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Acho melhor essa forma sugerida pelo Ministro Carlos Velloso. Perfeito, conheço do conflito para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho a fim de que proceda ao julgamento do recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO

- Senhor Presidente, peço vênia aos eminentes Ministros, especialmente aos que me antecedem, tendo em conta que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, julgado no dia 9 de março último, insisti muito sobre a conclusão que, afinal, foi adotada pela Corte, contra os votos dos eminentes Ministros Relator e Marco Aurélio.

Recebi, depois, um trabalho muito bem fundamentado e muito bem documentado de um juiz do TRT de Minas Gerais, Dr. Sebastião Geraldo de Oliveira, cujas considerações levaram-me a rever aquela posição. E tal posição, que teve modesta influência no teor do acórdão, baseou-se no princípio fundamental da chamada *unidade de convicção*, segundo o qual, por conta dos graves riscos de decisões contraditórias, sempre ininteligíveis para os jurisdicionados e depreciativas para a Justiça, não convém que causas, com pedidos e qualificações jurídicos diversos, mas fundadas no mesmo fato histórico, sejam decididas por juízos diferentes. O princípio, a meu ver, é irretocável e ainda é o que deve presidir a solução da questão da competência neste caso.

Mas parece-me que, conforme propôs o eminente Ministro-Relator, deva ser outra a resposta que promana daquele princípio.

É que a revisão do tema me convenceu de que tanto as ações acidentárias, evidentemente oriundas de relação de trabalho, como, sem exceção, todas as demais ações resultantes de relação de trabalho, devam, em nome do mesmo princípio, ser atribuídas à Justiça do Trabalho. A especialização e a universalidade desta já recomendariam, quando

menos em teoria, tal solução, por razões mais que óbvias, como acabou de demonstrar o voto do eminente Ministro Carlos Britto.

Pesaram-me, sobretudo, duas outras ordens de consideração.

A primeira, porque o que dava suporte constitucional à jurisprudência da Corte quanto à competência da Justiça estadual para as ações de acidente do trabalho, à luz da Constituição atual, era menos o fato de nesta já não constar norma expressa equivalente às prescrições do art. 123, § 1º, da Constituição de 1946, e do art. 142, § 2º, da Constituição de 1967, os quais atribuíam aquelas causas à Justiça ordinária dos Estados, do que o fato de tirar-se do artigo 109, **caput**, da Constituição vigente, por exclusão hermenêutica, igual consequência normativa.

Antes da Emenda nº 45, parecia de-veras consistente a leitura de que, se estavam excetuadas da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho, em que sempre é interessada autarquia federal, só podiam elas caber na competência da Justiça dos Estados, porque a mesma norma as excluía das que eram, por outras regras, sujeitas à Justiça do Trabalho.

Mas, de lá para cá, a evolução da legislação acidentária, sobretudo com a equiparação dos valores dos benefícios acidentários e previdenciários, e a disseminação dos órgãos da Justiça trabalhista, competentes para tantas outras causas ligadas à própria segurança do trabalho, desenharam nova realidade judiciária, que as próprias exigências da *unidade de convicção* e da especialização de conhecimentos não poderiam deixar de

considerar nas perspectivas da revisão daquela exceção constitucional. Isso, sem cogitar da necessidade de coerência axiológica que impunha a vigente Constituição da República, ao conceber a indenização acidentária como direito típico da condição jurídica do empregado e, portanto, como irradiação da relação de trabalho, como se vê ao art. 7º, inc. XXVIII, da mesma Constituição.

É, portanto, dentro desse quadro, que há de interpretar-se a Emenda nº 45, quando, explicitando, no inc. I do art. 114, o caráter geral da competência da Justiça do Trabalho, nela incluiu todas as ações oriundas da relação de trabalho.

Suposto não tenha sido essa a intenção do constituinte derivado, a cujo olhar atento não poderia escapar a necessidade de, para guardar congruência com o eventual propósito de submissão das causas de acidente de trabalho àquela Justiça especializada, dar nova redação ao artigo 109, **caput** - para evitar dúvidas -, de modo algum pode esquivar-se, diante do papel precário e relativo do material histórico e das correlatas intenções do legislador, a conclusão de que outra há de ser a leitura da norma que excepciona as ações acidentárias da competência da Justiça Federal.

O que com isso pretendo dizer é que, perante a novidade representada pelos termos da Emenda nº 45, em particular pela redação introduzida no inc. I do art. 114, deve o art. 109, **caput**, significar apenas que as ações de acidente do trabalho não são da competência da Justiça Federal e, por conseguinte, que a sede dessa competência deve buscar-se alhures, agora designadamente no próprio art. 114, que a açambarcou.

Essa interpretação acomoda ambas as cláusulas constitucionais, reverencia a es-

pecialização e a funcionalidade da Justiça do Trabalho, alivia a Justiça estadual e sustenta-se na necessária *unidade de convicção*, sem esvaziar o disposto no inc. VI, onde apenas se divisa a positivação, mediante relevo destinado a superar todas as dúvidas, da jurisprudência desta Corte, que, sob a redação original do art. 114, **caput**, entendia - a meu ver, com indiscutível acerto - que, para efeito dessa competência distribuída com apoio em vários princípios, entre os quais o da *unidade de convicção*, era e é irrelevante a província taxinômica das normas aplicáveis ao caso, se direito trabalhista ou civil, e, pois, também a natureza mesma da responsabilidade, se negocial ou aquiliana.

Essa conjugação conduz, portanto, a meu ver, ao seguinte resultado prático: são, agora, da competência exclusiva da Justiça do Trabalho todas as ações oriundas da relação de trabalho, sem exceção alguma, trate-se de ações acidentárias típicas ou de indenização de outra espécie e de outro título.

Senhor Presidente, a única objeção que me ocorreria, na hipótese, é que tal exegese poderia, eventualmente, implicar sobrecarga à Justiça do Trabalho. Mas as considerações daquele eminente Juiz trabalhista mineiro provaram que, sobretudo depois da equiparação dos valores dos benefícios acidentários e dos benefícios previdenciários, cuja diferença justificava que os empregados recorressem às ações acidentárias, estas são hoje raras, e a sua transferência não vai agravar a Justiça do Trabalho.

Com essa proposta, acompanho o voto do eminente Relator, para declarar que todas as ações de indenização resultantes de relação do trabalho, inclusive as acidentárias típicas, são da competência da Justiça do Trabalho.

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
SUSCITANTE(S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SUSCITADO(A/S) : TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERESSADO(A/S) : VICENTE GIACOMINI PERON
ADVOGADO(A/S) : HÉLCIO DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO(A/S)
INTERESSADO(A/S) : BANCO BEMGE S/A
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ MARIA RIEMMA E OUTRO(A/S)

À revisão de apertes dos Ministros Carlos Britto (Relator),
Carlos Velloso, Gilmar Mendes e Ellen Gracie (Presidente).

V O T O D E B A T E

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Gostaria de trazer ao Tribunal uma preocupação. No mérito também me convenci da necessidade da revisão do entendimento majoritário do RE 438639: o Ministro Cezar Peluso mesmo acaba de nobremente reconhecer que as razões do seu voto naquele precedente - que pelo menos a mim haviam convencido efetivamente - não procediam: seja sob prisma da unidade de convicção, seja sob aquele de política judiciária, ao qual nos referimos.

O excelente trabalho de **amicus curiae** do ilustre magistrado **Sebastião Geraldo de Oliveira** me fez despertar para que, há muitos anos, não ouvia falar, aqui no Distrito Federal - das minhas origens forenses -, sobre a Vara de Acidentes de Trabalho. Simplesmente porque ela desapareceu, em razão deste fato econômico que S.Exa. realça: a equiparação do benefício previdenciário à indenização tarifada do acidente de trabalho. Isso fez com que a ação acidentária contra o INSS sirva hoje, na

maioria das vezes, apenas ao trabalhador informal, porque o trabalhador formal terá igual cobertura do sistema previdenciário.

Agora, preocupa-me o problema intertemporal. Vamos decidir assim, em recurso extraordinário, mesmo em casos anteriores à emenda constitucional?

Vejam bem: alguns Tribunais de Alçada mudaram a sua orientação em face da nossa jurisprudência anterior, que afirmava, na hipótese, a competência da Justiça comum estadual. Realmente me angustia, em ações do tipo "acidente de trabalho", destruir, em recurso extraordinário, todo um processo feito para fazer tudo recomeçar, quando se seguira a orientação jurisprudencial do Supremo ao tempo.

Então, embora não tenha objeções - aqui, revendo a minha convicção anterior - de que, mesmo anteriormente à EC 45, caberia decidir pela competência da Justiça do Trabalho, estou em que se há

de evitar que a nossa viragem jurisprudencial de hoje atinja os processos anteriores em que se haja observado o nosso entendimento de então.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - O meu voto é nesse sentido.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Creio que, pelo menos na jurisdição do recurso extraordinário, deveríamos deixar claro que aplicaremos a jurisprudência anterior.

Coloco o problema para o Tribunal.

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO - Esta decisão tomada aqui terá efeito *ex nunc*, não é verdade?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sim, o que já temos firmado em matéria de competência.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - De certa forma, em outros casos muda-se de orientação.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Lembro o caso do cancelamento da Súmula nº 394 (Inq 687), quando o Tribunal ressaltou da nova orientação os processos anteriormente julgados, numericamente, muito menos do que os de acidentes de trabalho.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Então aplicaremos o efeito *ex nunc* à nossa decisão?

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Ressalvam-se os atos pratica-

dos. O que foi praticado perante a Justiça comum segue valendo.

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO - Devem existir dezenas de recursos extraordinários.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - O que está nas instâncias ordinárias, temos de decidir - e estou de acordo com o eminente Relator - que a nova orientação, reforçada pela Emenda Constitucional nº 45, é de aplicar-se imediatamente. Agora, na instância extraordinária, aplicaremos a jurisprudência antiga sobre os casos pendentes.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Há ainda o problema, Ministro Sepúlveda Pertence, de termos súmula a esse respeito, teria de ser proposta a revisão da Súmula nº 235. Seria o caso de o eminente Relator, desde logo, propor o seu cancelamento.

Gostaria de colher o voto do Ministro Eros Grau, até porque Sua Excelência é Relator do precedente exatamente em sentido contrário, o RE nº 394.943.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - A Súmula é anterior. Vossa Excelência citou a mudança a partir de quando a Constituição deixou de ser explícita no estabelecer que competia à Justiça estadual, como nos textos de 1946 e 1967. Ela está prejudicada, é apenas anotar nas novas edições.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Mas é bom dizer.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Senhora Presidente, também fiquei extremamente impressionado com esse trabalho, que chegou às minhas mãos de um juiz do Trabalho, e desejo reformular a minha posição para, a exemplo do que fez o Ministro Carlos Velloso, acompanhar o Ministro Carlos Britto.

Quero, ainda, lembrar o fato de que na Primeira Turma, quando se decidiu esse caso, havia uma preocupação muito grande no sentido de não tornar nulo um longuíssimo processo. De modo que estou muito sensibilizado pela preocupação do Ministro Sepúlveda Pertence com relação aos efeitos.

Acompanho o voto do Ministro-Relator.

À revisão de aparte do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, bna assentada em que se proferiu a decisão no outro sentido, eu tinha me manifestado, **a priori**, preocupado com o esvaziamento do texto constitucional **ex novo**, uma vez que estávamos a dizer, de certa forma, que, a despeito da mudança constitucional, haveria de se fazer, pelo menos, uma interpretação e, talvez, uma redução teleológica. Isso foi até observado no voto do Ministro Marco Aurélio.

Agora, gostaria de fazer um outro registro da importância da abertura processual no âmbito da jurisdição constitucional. Antes de receber esse trabalho, tive oportunidade de conversar com o Dr. Sebastião de Oliveira e ele fez uma série de considerações que, a meu ver, invalidavam as premissas fático-jurídicas daquela decisão. À época, tive oportunidade de dizer-lhe: lamentavelmente o senhor não apresentou um memorial ou não se habilitou como **amicus curiae** perante o Tribunal. Por isso, gostaria de ressaltar a importância dessas considerações sobre aquilo que hoje chamamos os fatos, nome **iuri genericus**, legislativos no âmbito da juris-

dição constitucional. Já o disse o Ministro Cezar Peluso quanto às premissas equivocadas, o Ministro Sepúlveda Pertence também tinha feito considerações a propósito de p lítica judiciária como um instrumento decisivo para a formulação de um juízo sobre competência. Na época, o Dr. Sebastião de Oliveira até observava que também o Ministro Carlos Velloso laborara em equívoco ao considerar que não havia varas trabalhistas suficientes. Até mesmo em relação ao Estado de Minas Gerais, o Ministro Carlos Velloso se equivocou, porque hoje há, sem dúvida, uma maior democratização.

Portanto, essa relação fatos e normas, essa relação intrincada, é extremamente relevante e mostra a necessidade dessa abertura processual e procedimental, em sede de ADI.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - É um caso em que devíamos ter aberto uma instrução, pelo menos, estatística.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Isso já foi destacado no belíssimo voto do

Ministro Celso de Mello, em outra oportunidade, sobre a importância do **amicus curiae**, mas gostaria de fazer esse registro porque este caso me parece emblemático, por todas as considerações feitas naquele caso da importância de um julgamento devidamente informado, que pode levar a resultados outros. Isso é célebre nos Estados Unidos, a partir do chamado Brandeis Brief, em 1908, que focava exatamente esses fatos. Na Alemanha, tem também sido objeto de tanta consideração.

Só gostaria, portanto, de fazer esse breve e pequeno registro, essa nota de pé de página, tendo em vista o prosseguimento dessas nossas cogitações em torno dos chamados fatos e prognoses legislativos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhora Presidenta, quando do pronunciamento anterior, tivemos um escore que poderia enquadrar como acachapante. E ouvi vozes cogitando, até mesmo, da edição da primeira súmula vinculante a versar a óptica da maioria.

Talvez a evolução que ocorre hoje, em um espaço de tempo que diria até diminuto, sirva a uma reflexão maior quanto à necessidade de se marchar com absoluta segurança na edição de verbetes que venham a compor a súmula vinculante da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

Defrontamo-nos com um conflito de competência negativo a envolver proces-

so subjetivo, e não processo objetivo. Devemos atuar, consideradas as balizas desse mesmo processo, nos limites do conflito de competência, já que não nos cabe, aqui, proceder como se fôssemos órgão consultivo, pretendendo solucionar pendências não compreendidas, sob os ângulos objetivo e subjetivo, neste processo.

É certo que, para emitir entendimento a respeito, devemos levar em conta outros dispositivos da Constituição Federal, em uma interpretação sistemática da Lei Fundamental - aí está o ponto, e quero deixar muito claro o meu pensamento -, sem chegarmos à definição da competência para julgamento de ações de segurados contra o Instituto Nacional do Seguro Social, ações que surjam em virtude de acidente do trabalho. Somos convocados a dirimir a competência quanto à ação ajuizada por um ex-empregado - creio contra um ex-empregador, que se diz ter origem na relação empregatícia, revelando, como causa de pedir, dano moral e, como pedido, a correspondente indenização.

Circunscrevo, portanto, o âmbito de atuação a essa matéria e reafirmo a óptica exteriorizada - acompanhei, no caso, o ministro Carlos Ayres Britto - no processo anterior, quando o Plenário assentou que a competência para julgar a ação movida pelo ex-empregado contra o ex-empregador, considerado o dano moral, seria da Justiça comum e não da Justiça do Trabalho.

Diria que antes mesmo da Emenda Constitucional nº 45/2004 já se tinha a definição da competência da Justiça do Trabalho para julgar essas ações. Por que assim afirmo? Porque o artigo 114 da Constituição Federal, na redação primitiva, previa a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos. Por que a alusão aqui a dissídio? Esse vocábulo vem de uma época em que a Justiça do Trabalho não integrava o Judiciário. Ela veio a integrá-

lo em 1946. Antes, era um apêndice do Ministério do Trabalho, e aí se tem, na Consolidação das Leis do Trabalho, a referência, não a ação, mas a dissídio. Eis o antigo teor do artigo 114:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, (...)

Essa cláusula ficou jungida a outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, mas sem o envolvimento, a meu ver - porque a premissa para a competência da Justiça do Trabalho já estava na primeira parte do artigo 114 -, de trabalhadores e empregadores. Veio a Emenda nº 45 e, em bom vernáculo, de forma clara e precisa, explicitou competir à Justiça do Trabalho e não à Justiça comum processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho, envolvendo, evidentemente - porque aí temos de partir para a interpretação sistemática, e não podemos desprezar o artigo 109, § 3º, da Carta -, empregado e empregador.

Não vou adiante para definir se, com a emenda aludida, cessou a competên-

cia da Justiça comum para julgar ações de segurados, empregados, ou não - não importa -, contra o Instituto, tendo em conta acidente de trabalho.

Não adentro essa matéria - se o fizesse, concluiria de forma diversa da lançada pelo ministro Cezar Peluso - para definir pelo menos, para explicitar a conclusão quanto ao conflito negativo. A emenda não versou sobre o deslocamento da competência para processar e julgar essas ações da Justiça comum para a Justiça do Trabalho. A Emenda não trouxe qualquer preceito derogando a Lei Fundamental quanto ao artigo 109, inciso I, que, relativamente à competência da Justiça Federal *stricto sensu* - porque a do Trabalho também é uma Justiça Federal -, prevê:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica” - portanto instituto - “ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Poderíamos concluir que, antes da Emenda nº 45, as ações excepcionadas sob o ângulo dos acidentes, contra o Instituto, estariam compreendidas na

competência da Justiça do Trabalho? A resposta desta Corte foi negativa, revelando a competência da Justiça comum, presente o § 3º do artigo 109:

“§ 3º Serão processadas e julgadas” - e esse parágrafo continua a compor o arcabouço normativo constitucional - “na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, (...)”

Ocorrido o acidente, buscada a verba devida em face do seguro existente, tem-se ação ajuizada contra o Instituto. E ajuizada no foro próprio, definido pela Lei Fundamental, que é a Justiça Federal. Mas fica essa parte do voto apenas como lastro para solucionar o conflito em mesa, para julgamento, e concluir ser extremo de dúvidas - muito embora assim não tenha parecido e, aí, vejo que a primeira instância, o juiz que preparou o trabalho encaminhado a todos nós e nesta assentada muito elogiado, é mais convincente do que por vezes integrantes do próprio Tribunal - competência da Justiça do Trabalho.

Concluo que competente, no caso, reafirmando a óptica anterior, é a Justiça do Trabalho. Talvez, houvesse à época do julgamento no Tribunal Superior do Trabalho o que contido na Emenda nº 45, o julgamento da minha ex e eterna Corte tivesse sido outro.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO

- Peço permissão aos eminentes Ministros para tornar a manifestar-me. Como foi chamada à colação a minha nova postura sobre a competência das ações típicas de acidente do trabalho, e para que não pareça seja só por gosto de exercício intelectual ou falta de assunto que Ministro do Supremo Tribunal Federal faz certas considerações, quero dizer, em primeiro lugar, que o art. 109, I, da Constituição da República, como qualquer outra disposição constitucional ou legal, é sujeito a interpretação. Em segundo lugar, que a questão da com-

petência para as ações acidentárias típicas está umbilicalmente ligada ao objeto deste conflito. E está por quê? Porque, conforme já acentuei no julgamento anterior e torno agora a acentuar, o critério último para responder a ambas as questões é o da *unidade de convicção*. Se o fato jurídico pode, ao mesmo tempo, ser qualificado por normas de duas taxinomias, uma de caráter acidentário e outra concernente a responsabilidade aquiliana ou negocial, as ações processuais que se irradiam de ambas essas qualificações jurídicas não podem ser atribuídas a *Justiças* diferentes e, pois, a órgãos jurisdicionais diversos. Douro modo, teremos uma consequência prática gravíssima, que é a possibilidade de decisões contraditórias baseadas na apreciação retórica e na valoração jurídica do mesmo fato histórico.

Noutras palavras, se o mesmo fato pode ser tomado como acidente do trabalho e, ao mesmo tempo, como fonte de responsabilidade contratual ou aquiliana, não vejo como, atribuindo-se a *Justiças* diferentes ambas as causas, não se corra o risco de, numa, o órgão jurisdicional reconhecer que o fato em si não existiu e, na outra, o juízo declarar que o mesmíssimo fato existiu. Tal contradição lógica - embora não jurídica - é absolutamente ininteligível para os jurisdicionados e altamente depreciativa para o Judiciário. Como entender-se que a Justiça, por dois órgãos distintos, proclame que o fato existiu e que não existiu? É esta preocupação com a absorção social das decisões

jurisdicionais e com a necessidade de evitar - já estamos, por conta de outras causas, sujeitos a isso - o desprestígio da função jurisdicional que me obriga a sustentar que a competência para as ações de indenização por dano moral ou material, fundadas em fato que pode

também caracterizar acidente do trabalho, deva ser da mesma Justiça que a tenha para as ações de indenização acidentária típica.

É o que eu gostaria de deixar registrado, Senhora Presidente.

V O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** - Senhora Presidente, os eminentes Ministros Carlos Britto e Cezar Peluso já disseram tudo. Assim, direi apenas duas palavras. Primeiro, para louvar o trabalho do Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira, meu coestaduano. No seu trabalho, Sua Excelência, autêntico **amicus curiae**, trouxe-nos esclarecimentos valiosos. Na condição de um juiz diligente, trabalhador, ele quer ver cada vez maior a sua justiça.

Confesso até que votei - e o disse ao meu eminente Colega Ministro Sepúlveda Pertence - mais tendo em consideração um motivo de política judiciária. Temia mandar para a Justiça do Trabalho milhares de ações; a carga brutal de processos resultaria em detrimento dos trabalhadores. Laborava, de outro lado, em engano, pois não sabia que a Justiça trabalhista havia se expandido tanto no Brasil, especialmente no meu Estado natal, a minha Minas.

Penitencio-me pelo engano e fico muito contente pela salutar expansão da Justiça do Trabalho.

Eliminado o motivo de política judiciária, estou plenamente à vontade para, diante do disposto na Emenda nº 45/2004, art. 114, dizer que a competência, no caso, é da Justiça do Trabalho, a partir da Emenda nº 45, não só

para as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrente da relação de trabalho - art. 114, inciso VI - , mas, como bem acentuou o Senhor Ministro Cezar Peluso, para as ações de acidente do trabalho.

Com efeito, a exceção inscrita no inciso I do art. 109 da Constituição, que dispõe sobre a competência dos juízes federais, "exceto as de acidente do trabalho", não estabelece competência da Justiça comum, só diz que essas causas não são da competência dos juízes federais.

Posta assim a questão, com o advento da Emenda nº 45, a ampliar sobremaneira a competência da Justiça do Trabalho, ". compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho" ., observa-se a exceção que retira da competência dos juízes federais o julgamento dessas ações de acidente do trabalho, tendo, de um lado, uma autarquia federal, e reconhece-se que a competência é, a partir da Emenda nº 45, da Justiça do Trabalho.

Com essas breves considerações, Senhora Presidente, louvando mais uma vez o trabalho do meu eminente colega, Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, acompanho o voto do eminente Ministro-Relator.

À revisão de apartes dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence.

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Senhora Presidente, evito sempre uma citação de Hughes quanto ao papel de cortes como esta: a de que a Constituição seria o que a Suprema Corte diz que ela é. Sempre preferi, por razões até de modéstia, outra definição: aquela de termos a grave e às vezes triste responsabilidade de errar por último. Por isso estou muito à vontade, passados três meses da nossa decisão no RE nº 438.639, para voltar atrás como os demais Colegas que então compuseram a maioria.

Também fui impressionado com o tema e levado a nova reflexão e convencido ao final do equívoco da decisão anterior por este exemplar trabalho de *amicus curiae* do ilustre Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira, do TRT de Minas. E, com o Ministro Marco Aurélio, penso até não estar em causa, aqui, o problema das ações acidentárias propriamente ditas.

Mas, para a minha convicção, na linha do voto do Ministro Cezar

Peluso, esse ponto é essencial, pois, ao que entendi do voto de Sua Excelência - que também me levou, naquela ocasião, a acompanhá-lo - ao argumento da unidade de cognição era essencial a interpretação do art. 109, I, como determinante da competência da Justiça comum ordinária estadual para a ação acidentária, hoje sempre proposta con-

tra o INSS, detentor do monopólio de seguros de acidente.

Acontece que essa interpretação era tipicamente o que Barbosa Moreira chama de "*interpretação retrospectiva*", que não observou que, quando se firmou, por exemplo, a Súmula nº 235, não havia apenas a regra excludente da competência da Justiça Federal, mas, também, o art. 123 da Constituição de 1946, o art. 134, § 2º da Constituição de 1967, e o art. 142, § 2º da Carta de 1969, isto é, havia também uma outra norma excludente, no capítulo da Justiça do Trabalho, para deixar explícito que a ela não competiria, mas, sim, à Justiça comum dos Estados e do Distrito Federal o julgamento das ações de acidente de trabalho.

Só por isso é que, na verdade, na minha linha de convicção, estamos sendo obrigados a avançar e dizer que as ações acidentárias comuns já eram, sob a Constituição vigente, da competência da Justiça do Trabalho. No entanto, persisto na opinião de que, na instância extraordinária, só a partir de agora devemos aplicar esse entendimento aos casos novos.

Com isso, Senhora Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Carlos Britto, com escusas pelo erro anterior, e declaro a competência, neste conflito, do Tribunal Superior do Trabalho.

RELATOR :	MIN. CARLOS BRITTO
SUSCITANTE(S) :	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SUSCITADO(A/S) :	TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERESSADO(A/S) :	VICENTE GIACOMINI PERON
ADVOGADO(A/S) :	HÉLCIO DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO(A/S)
INTERESSADO(A/S) :	BANCO BEMGE S/A
ADVOGADO(A/S) :	JOSÉ MARIA RIEMMA E OUTRO(A/S)

TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.204

EXPLICAÇÃO

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) – Senhora Presidente, não falei, por equívoco, e agora penitencio-me por isso, o nome do eminente Doutor Sebastião. Mas quero dizer que a visita que recebi dele em grande parte me honra, confirmando o meu primeiro voto proferido, em 1º/02/2005, no RE nº 394.943, na Primeira Turma. Essa visita alentou-me sobremodo e levou-me a reelaborar o voto, claro que mantendo o núcleo do primeiro, de 1º de fevereiro de 2005, mas com um ânimo novo no sentido de convencer Vossas Excelências de que, efetivamente, quando se trata não de ação acidentária, propriamente dita, perante o INSS, mas de

indenização por danos morais resultantes de acidente do trabalho, nas ações propostas pelos empregados contra os seus empregadores, a Justiça é, cristalinamente, a do Trabalho.

O Doutor Sebastião homenageou-me com sua visita e muito me animou a prosseguir na luta. De sorte que é muito bonito ver-se num Plenário como este um voto vencido tornar-se um voto vencedor, todos de espírito aberto para a rediscussão do tema. O Direito só tem a ganhar com isso e, certamente, a Justiça também. Quero fazer o registro, portanto, da valiosa contribuição recebida do eminente magistrado de Minas Gerais.

RELATOR :	MIN. CARLOS BRITTO
SUSCITANTE(S) :	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SUSCITADO(A/S) :	TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERESSADO(A/S) :	VICENTE GIACOMINI PERON
ADVOGADO(A/S) :	HÉLCIO DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO(A/S)
INTERESSADO(A/S) :	BANCO BEMGE S/A
ADVOGADO(A/S) :	JOSÉ MARIA RIEMMA E OUTRO(A/S)

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Senhora Presidente, penso que a melhor fórmula é essa mesmo. Direito intertemporal é isso: só a partir da Emenda; fica o resto como **obter dictum**.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhora Presidenta, peço a Vossa Excelência para registrar o meu entendimento sobre o alcance do artigo 114, considerada a redação primitiva: já entendia competente a Justiça do Trabalho.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Ministro Marco Aurélio, Vossa Excelência vai declarar voto?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Sim. Fico vencido. Não adotarei a prática de cancelar as notas taquigráficas, vou declarar o voto. Apenas pediria para consignar que fico vencido quanto ao termo inicial da competência.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Vossa Excelência retroage essa competência?

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Entendi assim - desde o meu primeiro voto, porém acompanho o Ministro Sepúlveda Pertence quanto a esse marco temporal necessário.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Quando do julgamento anterior, falamos logo na eventual edição de uma súmula.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Digo, apenas para registro histórico, que antes de nos chegar o trabalho do Juiz mineiro, eu quis propô-

la. Parei, porque a edição da Súmula exige "*reiteradas decisões sobre a mesma questão*".

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sim, mas logo teremos decisões que não chegarão ao Plenário, porque teremos decisões monocráticas e, depois, os tradicionais agravos regimentais, como conhecemos nas Turmas.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - A primeira súmula tem de ter pelo menos umas três decisões, com relatório lido. A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Bem discutidas.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Estaríamos pelo menos em processo de elaboração. Eu estava concitando o Ministro Carlos Britto a pensar alto, uma vez que ele é o autor do voto.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Até porque é um mecanismo novo que deve ser aplicado.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Está sugerido.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Gostaria que a Taquigrafia apenas incluísse na proclamação a observação de que o Ministro Marco Aurélio, no caso, fica parcialmente vencido, na medida em que não estabelecia a edição da Emenda Constitucional nº 45 como marco temporal para a competência da Justiça trabalhista.

É isso Ministro Marco Aurélio?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Sim, Excelência. **O SR. MINISTRO**

CARLOS BRITTO (RELATOR) - Veja bem, aí é atribuir efeitos à nossa decisão a partir da Emenda nº 45. Isso não implica deixar de reconhecer que a competência já existisse anteriormente à Emenda nº 45. Não é isso, Ministro Sepúlveda Pertence?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - A Justiça não é uma academia. Adoto, por razões de política judiciária, a fórmula proposta no enunciado pela Senhora Presidente, da Emenda Constitucional nº 45.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO

(RELATOR) - Simplesmente como um imperativo de política judiciária.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Pouco importa esteja eu a confessar que, desde 1988, descobri que estava errado. Mas essa era a orientação do Tribunal e aí não me animo a dar provimento a recurso extraordinário para desfazer processos de acidentes de trabalho em razão da minha nova visão do problema.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Então, em se tratando de imperativo de política judiciária, concordo inteiramente.

TRIBUNAL PLENO
EXTRATO DE ATA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.204-1 MINAS GERAIS

RELATOR :	MIN. CARLOS BRITTO
SUSCITANTE(S) :	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SUSCITADO(A/S) :	TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERESSADO(A/S) :	VICENTE GIACOMINI PERON
ADVOGADO(A/S) :	HÉLCIO DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO(A/S)
INTERESSADO(A/S) :	BANCO BEMGE S/A
ADVOGADO(A/S) :	JOSÉ MARIA RIEMMA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito e, por maioria, definiu a competência da justiça trabalhista, a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, vencido, no caso, o Senhor Ministro Marco Aurélio, na

medida em que não estabelecia a edição da emenda constitucional como marco temporal para competência da justiça trabalhista. Votou a Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente). Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 29.06.2005.





Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
SHS Qd. 06 Bl. E Conj. A - Sls. 604 a 608 - Ed. Business Center Park Brasil XXI
Brasília / DF - CEP: 70316-000 - (61) 3322-0720 / 3322-0996
<http://www.anamatra.org.br>